



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0120876-49.2018.8.19.0001

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

EMBARGADO: POPS MOTEL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR UNIDADE CONSUMIDORA. LICITUDE. PRECEDENTE VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VEDAÇÃO À COBRANÇA RETROATIVA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO MODELO HÍBRIDO ADOTADO POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE contra acórdão que negara provimento à apelação da concessionária, nos quais sustenta a necessidade de observância da revisão do Tema Repetitivo 414/STJ, após o sobrestamento do processo em razão da afetação da controvérsia à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, postulando a aplicação da tese firmada no RESp



nº 1.937.887/RJ para reconhecer a licitude da cobrança de tarifa mínima por unidade consumidora, afastar o recálculo das faturas e julgar improcedentes os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a revisão do Tema Repetitivo 414/STJ autoriza, em condomínio composto por múltiplas unidades de consumo e submetido a hidrômetro único, a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias; (ii) estabelecer se o precedente vinculante afasta a pretensão de recálculo das faturas e de restituição de indébito; e (iii) determinar os efeitos da modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às diferenças decorrentes da adoção do denominado “modelo híbrido” de cobrança por força de decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo 414 no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, reconhece a licitude, nos condomínios formados por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único, da cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima por cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo real global exceder a franquia correspondente ao conjunto das unidades.

4. A tarifa mínima remunera não apenas o consumo efetivamente aferido, mas também a disponibilização dos serviços de saneamento, assegurando previsibilidade de receitas e suporte aos custos inerentes à universalização, eficiência e qualidade



do serviço, conforme o modelo tarifário autorizado pelo art. 30, III, da Lei nº 11.445/2007.

5. A cobrança da franquia mínima subsiste por economia mesmo quando determinada unidade esteja desocupada, razão pela qual não há ilegalidade na multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades consumidoras vinculadas ao hidrômetro único.

6. O precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos possui eficácia vinculante e deve ser obrigatoriamente observado pelo órgão julgador, nos termos do art. 927, III, do CPC, impondo a adequação do julgamento anteriormente proferido à orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O reconhecimento da licitude da metodologia de cobrança afasta a pretensão de recálculo das faturas segundo o modelo pretendido pelo autor e, conseqüentemente, exclui a existência de indébito passível de restituição.

8. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414/STJ, fundada na segurança jurídica e no interesse social, permite à concessionária modificar a metodologia de faturamento anteriormente determinada judicialmente, mas impede a cobrança de valores pretéritos correspondentes a eventuais diferenças decorrentes dos pagamentos a menor realizados durante a vigência do denominado “modelo híbrido”.

9. A vedação à cobrança retroativa decorrente da modulação dos efeitos do precedente não representa acolhimento parcial da pretensão autoral, pois o demandante permanece integralmente vencido quanto aos pedidos formulados.



10. A improcedência integral dos pedidos determina a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo ao demandante suportar as despesas processuais e pagar honorários advocatícios aos patronos da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Apelação provida. Pedidos autorais improcedentes.

Tese de julgamento:

1. É lícita a cobrança de tarifa mínima por cada economia em condomínio composto por múltiplas unidades consumidoras e submetido a hidrômetro único, conforme a revisão do Tema Repetitivo 414/STJ.
2. A licitude da tarifa mínima por economia afasta o recálculo das faturas segundo o modelo híbrido e exclui a existência de indébito a ser restituído.
3. A eficácia vinculante do precedente repetitivo impõe sua observância pelos órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 927, III, do CPC.
4. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414/STJ impede a cobrança retroativa de diferenças decorrentes da adoção do modelo híbrido por força de decisão judicial.
5. A vedação à cobrança dessas diferenças pretéritas não configura sucumbência parcial do autor quando seus pedidos são integralmente julgados improcedentes.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput* e § 2º, 927, III e § 3º, e 1.008; Lei nº 11.445/2007, art. 30, III; Lei nº 9.427/1996, art. 3º; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 291.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 414, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024; STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção; TJRJ, Apelação nº 0010496-80.2023.8.19.0001, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), j. 18.06.2026.

ACORDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração na apelação nº 0120876-49.2018.8.19.0001, em que é embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e embargado **POPS MOTEL LTDA.**, acordam os Desembargadores da **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae, visando modificar o Acórdão de fls. 457/462, que negou provimento à apelação da concessionária demandada, ora recorrente.

Afirma às fls. 464/472, em síntese, que: (i) o processo deve ser sobrestado, conforme determinado nos Avisos 44/2021 e 56/2021, desta Egrégia Corte de Justiça; (ii) as questões devolvidas estão afetadas à Colenda Primeira Seção do Sodalício Superior Tribunal de Justiça (REsps n.º 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ).

Ocorrida a suspensão, conforme fls. 456 /458, o processo retornou para julgamento ante a conclusão do julgamento da revisão da Tese 414 STJ (fl. 500).



Instadas as partes a se manifestarem (fl. 501), postulou o embargante a aplicação do tema para julgamento da ação improcedente (fls. 504/508).

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, não só o processo efetivamente merecia a suspensão, como foi determinado, mas também a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça, de observância, obrigatória, legitima suas condutas.

Senão, veja-se. Sabe-se que a questão da legalidade da metodologia de cobrança do fornecimento de água foi reexaminada pelo STJ, que, revisou o Tema Repetitivo n. 414, no julgamento do REsp n. 1.937.887/RJ, em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Dentre outras, firmou-se a seguinte tese, que importa ao caso concreto:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

É exatamente a questão dos autos, pois não há divergência entre as partes quanto ao fato de a cobrança do uso de água se realizar considerando uma tarifa mínima por unidade. Neste cenário, diferentemente do que fora decidido em sentença, o STJ considerou o método de cobrança legal.



No mesmo sentido, o voto condutor do precedente, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues (REsp nº 1.937.887), consignou:

“Afinal, como é possível que se tenha um consumo de 7m³ e se pague por 15m³? Essa cobrança, aparentemente injusta, não representaria um locupletamento das concessionárias em prejuízo da coletividade de consumidores? Esse argumento, entretanto, não procede, e reflete, em verdade, uma visão individualista do modelo, ou seja, que considera o usuário como um elemento isolado, e não como um integrante de um sistema organizado de maneira tal que as tarifas pagas por usuários dotados de capacidade econômica reverterem em proveito da coletividade, seja na forma de investimentos na ampliação, na qualidade e na eficiência dos serviços prestados, seja na forma de subsídios tarifários a populações economicamente vulneráveis. Como já ressaltado, o sistema de prestação dos serviços de água e esgoto não está legalmente estruturado de modo a que as concessionárias sejam remuneradas apenas pelo consumo real medido em cada hidrômetro, mas também pelos serviços postos à disposição dos consumidores, tenham ou não sido efetivamente consumidos até o limite da franquia de consumo estabelecida (custo de disponibilidade, portanto). Somente assim assegura-se a esperada previsibilidade nas receitas auferíveis pela prestação dos serviços, essencial para a existência desse mercado altamente regulado, considerados os elevados subsídios tarifários concedidos à população mais carente e os custos fixos incorridos para o atingimento das metas de universalização, eficiência e qualidade dos serviços impostas pelo Estado aos agentes econômicos. O modelo escolhido pelo legislador para o saneamento básico não difere, nesse particular aspecto, de modelos adotados para a prestação de outros serviços essenciais, tais como a energia elétrica, em que, nos termos do art. 3º da Lei 9.427/96 e do art. 291 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, também ocorre o pagamento de uma tarifa mínima a título de franquia de consumo, pagamento que se faz pela disponibilização do serviço e ainda que inexistente qualquer consumo real no período medido. (...) Conceber que cada usuário dos serviços da área do saneamento básico pague apenas pelo seu consumo real individual em qualquer faixa, acabando com a cobrança de uma parcela fixa correspondente a uma franquia de consumo, desvirtuaria toda a lógica econômica sobre a qual está assentado o modelo de prestação de serviços públicos de água e esgoto. Além disso, em termos estritamente jurídicos, tem-se que essa concepção individualista revela-se contra legem, pois o art. 30 da Lei 11.445/2007, que estrutura o modelo tarifário dos serviços

de saneamento, é categórico ao prever que a cobrança da tarifa pode ser feita a partir de uma quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço (art. 30, III. É claro que existem imóveis desabitados (quando residenciais) ou desocupados (quando comerciais, industriais ou mesmo de governo) e, especialmente para esses, a franquia de consumo poderia assumir ares de iniquidade, já que não há consumo onde não há residentes ou ocupantes, e, ainda assim, o pagamento pela franquia subsistiria. Nem mesmo esse dado da realidade, entretanto, convence acerca de qualquer antijuridicidade na cobrança das tarifas de água e esgoto a partir de uma parcela fixa necessária (franquia de consumo), já que um imóvel desabitado ou desocupado descumpre flagrantemente a sua função social, máxime em um país com notório déficit habitacional como o Brasil, de modo que a cobrança dessa franquia, além de atender aos aspectos econômico e jurídico dos serviços de saneamento básico, acaba por premiar a coletividade com um subproduto dos mais importantes: um desestímulo à especulação imobiliária. Em resumo, o modelo de prestação dos serviços de saneamento básico foi legalmente estruturado de modo que a tarifa cobrada dos usuários possua dois componentes: - o primeiro deles, uma parcela fixa, necessária, concebida na forma de uma franquia de consumo (autorizada pelo art. 30, III, da Lei 11.445/2007), por meio do que se asseguram entradas recorrentes aos agentes econômicos de modo a trazer previsibilidade às receitas auferíveis com a prestação dos serviços”.

Ou seja, a cobrança de tarifa de água mínima se revela lícita. Logo, cada uma das unidades do condomínio pagaria, ao menos, tal valor, inclusive se o imóvel estivesse desocupado. Não há óbice, portanto, à multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

Assim, tendo a matéria controvertida neste processo sido objeto de precedente com eficácia vinculante, cujo resultado se demonstrou acima, a observância por este colegiado do que ali restou decidido é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Torna-se improcedente, então, a pretensão de recálculo das faturas, segundo a metodologia pretendida pelo autor. Consequentemente, também não há indébito a ser restituído.



A sentença de primeiro grau, por sua vez, merece ser reformada, provendo-se o recurso da concessionária apelante.

No entanto, considerando a modulação dos efeitos do julgado determinada pelo STJ, a cobrança feita pelo modelo híbrido, autorizada no curso do processo, em razão de decisão judicial, não enseja o pagamento de diferenças relativas a esse período pelo Condomínio.

Sobre o ponto, vale colacionar o seguinte excerto da ementa do acórdão paradigma:

“ 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o “modelo híbrido”. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”. (REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Daí não decorre, contudo, o acolhimento parcial dos pedidos autorais e o consequente direito a honorários advocatícios.

Na verdade, ainda que em razão de mudança na orientação jurisprudencial, e sem olvidar do que dispõe o art. 1008 do CPC, verifica-se que foi o Condomínio que restou integralmente vencido, de modo que é ele quem deverá suportar as despesas do processo e pagar honorários de sucumbência em favor da ré, nos termos do art.85, *caput* e §2º do CPC.

Na mesma linha de inteligência, confira-se:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. ÁGUAS DO RIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO COM 54 ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA QUANTO ÀS FATURAS PRÓPRIAS POSTERIORES À ASSUNÇÃO DA CONCESSÃO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA, COMO FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. ILEGALIDADE DO MODELO HÍBRIDO ACOLHIDO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por Águas do Rio 1 SPE S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por condomínio edilício para declarar indevida a cobrança do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, determinar o refaturamento das contas a partir de 02/11/2021 pelo consumo efetivamente medido, mantidas 54 economias para fins de tabela progressiva, e condenar a concessionária à devolução em dobro dos valores pagos a maior.* II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO (i) verificar a legitimidade passiva da concessionária atual quanto às faturas por ela emitidas após a assunção do serviço; (ii) definir se é lícita a cobrança de tarifa mínima por economia em condomínio com múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único; (iii) examinar se subsistem o modelo híbrido de faturamento e a condenação à repetição em dobro após a revisão do Tema 414/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Águas do Rio é parte legítima para responder por sua própria metodologia de faturamento no período posterior à assunção da concessão, sem prejuízo da improcedência dos pedidos no mérito. 3.2. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, revisou o Tema 414/STJ e reconheceu a licitude da cobrança de parcela fixa, ou tarifa mínima, por economia em condomínios com hidrômetro único. 3.3. O precedente qualificado declarou ilegal o modelo híbrido que utiliza o consumo real global e o número de economias para fins de progressividade, mas dispensa cada economia da franquia mínima. 3.4. A pretensão autoral acolhida na sentença é o modelo híbrido expressamente repelido pelo STJ, pois impõe faturamento pelo consumo efetivamente medido com manutenção das 54 economias apenas para fins de enquadramento na tabela progressiva. 3.5. Reconhecida a licitude da metodologia de cobrança, inexistente indébito, razão pela qual não subsistem as obrigações de refaturamento, exclusão de débitos, abstenção de cobrança e repetição em dobro. 3.6. A revogação da tutela e a adoção da sistemática validada pelo STJ submetem-se à modulação do Tema 414, vedada a cobrança retroativa de diferenças decorrentes do



cumprimento de decisões judiciais que tenham imposto o modelo híbrido. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, 0010496-80.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/06/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, conhece-se dos aclaratórios da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** para dar-lhes provimento com efeito infringente, provendo, em consequência, à apelação. Julgam-se, portanto, improcedentes os pedidos autorais, ressalvando à concessionária, contudo, que não lhe assiste direito a perceber eventuais diferenças dos valores pagos a menor pelo autor, por força de decisão proferida neste processo que tenha adotado o chamado “modelo híbrido” de cobrança, até a publicação deste acórdão. Por consequência, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo o demandante responder inteiramente pelas despesas do processo, além de ser condenado ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa aos patronos da ré.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATOR